



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0731 - 3.13/2008**

**PROCESSO Nº: 03111.005553/2008-55**

**INTERESSADO:** [REDACTED]

**EMENTA: CONSULTA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DE ANUÊNIO EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES EMANADAS DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 36/SRH/MP. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADO PELA DEMONSTRAÇÃO DE ATO FORMAL QUE CONSIGNAVA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 249 DO TCU. PELO ADITAMENTO DO PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 1.372 – 3.26/2007.**

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – COGEP/MP submete ao exame desta Consultoria Jurídica – CONJUR/MP, processo de interesse da servidora [REDACTED], aposentada, matrícula [REDACTED], que trata de pedido de reconsideração de decisão que comunicou a existência de débitos a serem restituídos ao erário, tendo a requerente solicitado a aplicação da nova Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União - TCU, tendo em vista que o recebimento de percentual de anuênio teria ocorrido de boa fé.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

2. A consulente aduz, em síntese:

*“É entendimento sedimentado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, que a Súmula nº 249 não tem aplicação retroativa, ou seja, o servidor que já começou a ressarcir o erário não pode pedir que isso seja reavaliado.*

*Contudo, há que se salientar que a boa fé com a qual a servidora alega ter recebido a porcentagem a maior é questão de análise genuinamente subjetiva. Ademais disto, qualquer conclusão acerca do feito pode vir a implicar ônus à União, e não cabe a esta Divisão de Legislação Aplicada ao servidor, verificar se há boa fé ou não por parte da requerente quando da percepção da porcentagem a maior.*

*Ante o exposto, transmitimos o presente processo à Consultoria Jurídica deste Ministério para que, de maneira conclusiva, se manifeste acerca do feito. Não vemos excesso em pedir, também, à essa CONJUR, que, na medida do possível, nos forneça parâmetros que possam diminuir a quantidade de processos que lhe é enviado, para análise da citada subjetividade.”*

3. Com efeito, esta CONJUR/MP freqüentemente tem sido instada pela Administração a se manifestar acerca da possibilidade de aplicação da Súmula nº 249, do TCU, segundo a qual *“é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”*.

4. Para fins elucidativos, podemos citar, os seguintes pareceres já expedidos por esta CONJUR acerca do tema:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

***PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0756 - 3.14/2007***

*EMENTA: PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DO RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO DE ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 249/TCU. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.*

***PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 1087 – 3.26/ 2007***

*EMENTA: REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. REQUERIMENTO FORMULADO POR SERVIDORA COM O OBJETIVO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PROCEDA AO DESCONTO DO DÉBITO RELATIVO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDPGTAS EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE PERCENTUAL ESTABELECIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O VERBETE DA SÚMULA Nº 249 DO TCU. O REFERIDO ENUNCIADO SE REFERE ÀS PARCELAS INDEVIDAMENTE PERCEBIDAS EM CASOS BOA-FÉ DO SERVIDOR SOMADO AO ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REQUISITOS CUMULATIVOS. HIPÓTESE DIVERSA DOS AUTOS POSTO, TRATAR-SE DE MERA MUDANÇA DE PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA Nº 249 DO TCU.*

***PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 1136 – 3.26/2007***

*EMENTA: REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM DESACORDO COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA VOLUNTÁRIA E PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ERRO DE EXECUÇÃO*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

*DA LEI. AUSÊNCIA DE DÚVIDA EM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO NORMATIVA. PELA NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 249 DO TCU. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTES DE SE EFETUAR OS DESCONTOS.*

***PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 1372 – 3.26/2007***

*EMENTA: REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO NA SÚMULA Nº 249, DO TCU, PARECER GQ-161, E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO DIVERSA, VISTO QUE SE TRATA DE MERO ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA PELO SERVIDOR, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46, DA LEI Nº 8.112, DE 1990. PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.*

***PARECER/MP/CONJUR/FB/Nº 1796 - 3.26/2007***

*EMENTA: REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBETE DA SÚMULA Nº 249 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. VANTAGEM DEFERIDA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.0427217.*

5. Analisando-se os estudos antes indicados, constata-se a utilização por parte desta CONJUR dos seguintes parâmetros para fins de aplicação da citada Súmula:

5.1. Verificação da existência de erro escusável por parte da Administração, o que autoriza a aplicação da referida Súmula (PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0756 - 3.14/2007);



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

- 5.2. Impossibilidade de aplicação da Súmula quando o fato gerador da devolução dos valores ao erário decorreu de uma alteração legislativa que reduziu o percentual da gratificação (PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 1087 – 3.26/2007);
- 5.3. Impossibilidade de aplicação da Súmula quando o fato gerador da devolução dos valores ao erário decorreu de erro de cálculo da Administração, ou seja, de um equívoco na execução da lei (PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 1136 – 3.26/2007), e
- 5.4. Inaplicabilidade da Súmula do TCU quando se tratar de vantagem deferida por meio de decisão judicial. (PARECER/MP/CONJUR/FB/Nº 1796 - 3.26/2007).
6. Com relação à manifestação dessa CONJUR/MP consubstanciada no PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 1372 – 3.26/2007, antes citado, tem-se que se tratava de caso concreto análogo ao presente, onde se pleiteava a restituição de anuênios pagos no percentual de 22%, quando o correto seria 21%, discutindo-se nos autos o questionamento da própria COGEP/MP “se houve ou não má fé do servidor ao receber a quantia em comento, bem como delimitar a expressão “erro escusável de interpretação de lei” ao caso concreto.”
7. Verifica-se que, na ocasião, a ilustrada parecerista aduziu:

“20. **Aparentemente trata-se de erro material, de cálculo do tempo de serviço correto do servidor,** visto que a porcentagem do adicional de serviço vem **taxativamente** exposta na Lei (art. 67, da Lei nº 8.112, de 1990), sem possibilitar a adoção de interpretação em sentido diverso.

22. Trata-se, portanto, de situação diversa daquela prevista na Súmula 249, do Tribunal de Contas da União. Assim, é perfeitamente admissível a revisão dos pagamentos anteriormente realizados com o respectivo desconto dos valores indevidamente recebidos, nos moldes do disposto no art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

21. **Pelos elementos constantes dos autos, não há como analisar a boa-fé do servidor no momento do recebimento do pagamento indevido.** Entretanto, é necessário informar que tal presunção pode ser afastada na medida em que puderem ser constatadas algumas evidências como, por exemplo: se o tempo de serviço correto do servidor era do conhecimento do mesmo, se nos contracheques anteriores ao de janeiro de 2002 estava calculada e especificada a porcentagem de anuênios efetivamente devida, etc.

22. Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da solicitação do requerente, em razão da possibilidade de devolução ao erário das quantias indevidamente recebidas, em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990, visto se tratar de hipótese diversa da referida na Súmula nº 249, do TCU. Pelo encaminhamento dos autos à COGES/DENOP/SRH/MP”.

8. Para o Tribunal de Contas da União “o erro da Administração na aplicação da lei, por si só, não é suficiente para eximir a reposição do valor indevidamente recebido. **Para gerar esse efeito, é necessário que o erro seja razoável, justificável, diante das circunstâncias a serem ponderadas e sopesadas em cada caso concreto**”.<sup>1</sup> (grifo nosso)

9. Em que pese a conclusão da nobre subscritora do supramencionado parecer desta CONJUR/MP acerca do “aparente” erro material no cálculo de adicional de tempo de serviço, já que a matéria restaria “taxativamente” disciplinada pelo art. 67 da Lei nº 8.112/90, entendemos, salvo melhor juízo, que não se trata de erro material, uma vez que, consoante informação da própria COGEP, às fl.2, “o Tempo de Serviço Público Federal prestado pela servidora é considerado para efeito de concessão até 08 de março de 1999, segundo a Resolução do Senado Federal nº 35, publicada no DO de 03.0-9.99 e nos termos do Ofício Circular nº 36/SRH/MP de 29 de junho de 2001.”(grifo nosso)

<sup>1</sup> No Acórdão nº 820/2007- Plenário, que justificou a revogação da Súmula nº 235 e a aprovação da Súmula nº 249 Parecer SMM 731/2008



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

10. Constatase, dessa forma, que a concessão da vantagem à servidora estaria disciplinada pelo referido Ofício Circular da Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP e não decorreria, como entendeu a i.parecerista, da redação *taxativa* do art.67 da Lei nº 8.112/90.

11. Relevante transcrever o Ofício Circular nº 36/SRH/MP, de 29 de junho de 2001, que fundamentou a concessão da vantagem, cuja restituição ao erário, ora se discute, para melhor elucidação:

*“Objetivando **uniformizar procedimentos** quanto à aplicação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 2.088-40, de 24 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 25 subseqüente, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, esclarecemos que o tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999, será considerado para efeito de anuênios.*

*O passivo dos anuênios correspondentes ao período acima assinalado deverá ser executado observando-se as orientações contidas na Portaria Conjunta nº 1, de 5 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial do dia 7 de dezembro de 2000”. (grifo nosso)*

12. Da redação do Ofício Circular que fundamentou o cômputo do tempo de serviço público para fins de anuênio, depreende-se que, anteriormente à sua edição, os procedimentos quanto à aplicação de dispositivo de Medida Provisória, expedida em 2001, não estavam sendo uniformemente seguidos dentro da Administração Pública Federal.

13. Com efeito, localizamos o Despacho DIORC/COGLE/SRH 2071, de 14 de junho de 2000 que, em seu item 11 chegou a afirmar exatamente o contrário do contido no Ofício Circular nº 36 de 29 de junho de 2001: *“em suma, tem-se, portanto, que o artigo 6º da Lei nº 9.624, de 1998, não autorizou o pagamento de anuênios até 8.3.99, considerando-se o cômputo do tempo residual, mas tão somente até 5 de julho de 1996, àqueles que já haviam adquirido o direito de percebê-los”*, o que demonstra que, efetivamente não havia entendimento uniforme, dentro da Administração acerca do período devido para fins de pagamento de anuênios.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

14. Essa constatação poderia ter sido efetuada pela Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério - órgão central do SIPEC, competente para manifestar-se acerca da aplicação de normas relativas à matéria de recursos humanos – a quem competiria então afirmar ou não se o pagamento da vantagem indevida à servidora [REDACTED] decorreu de errônea interpretação da lei, eis que esta deve estar expressa *“em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa) um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco.”*<sup>2</sup>

15. Assim, em resposta aos questionamentos do consulente, sugerimos a adoção dos seguintes parâmetros, quando da análise dos pedidos de aplicação da Súmula do TCU, e conseqüente dispensa de reposição de valores recebidos de boa fé:

15.1. Preliminarmente, que seja averiguado junto à SRH a existência de ato formal onde conste orientação ou mudança de interpretação acerca do pagamento efetuado, posto que, segundo o Tribunal de Contas da União <sup>3</sup> *“faz-se necessária, a par da boa-fé, a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável da lei, ainda que equivocada”*;

15.2. Constatada a existência do ato formal, na forma mencionada no Parecer AGU-GQ-161/98, e no Acórdão nº 820/2007 do TCU, concretiza-se a hipótese de erro escusável da Administração o que, em tese, tornaria desnecessária a reposição ao erário por parte do servidor;

15.3. Em sendo a boa fé do servidor (*“a intenção pura, isenta de dolo, de engano, de malícia, de esperteza com que a pessoa recebe o pagamento "indevido", certo de que está agindo de acordo com o direito”*) sempre presumida diante de um erro escusável da Administração, excetuado o mero erro de cálculo. *“Se um decreto, interpretando erroneamente um dispositivo legal, mandasse pagar determinada vantagem a certos servidores, é evidente que*

---

<sup>2</sup> extraído do Parecer da Advocacia Geral da União nºGQ 161/98 – item 16

<sup>3</sup> Acórdão 820/2007

Parecer SMM 731/2008





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

*estes a receberiam de boa fé, desde que se enquadrassem na situação nele descrita”*<sup>4</sup>. Não há boa-fé por outro lado, “*se inexistiu a efetiva prestação de serviço referente a dois vencimentos, que são creditados equivocadamente ao mesmo servidor, e este permanece calado, silente”*<sup>5</sup>.

16. Em síntese: a boa fé será sempre presumida na hipótese de erro escusável da Administração, já na hipótese de erro de cálculo, erro de natureza operacional, a boa fé do servidor é indiferente, para fins de reposição ao erário. Assim, não há que se falar em exame acerca “*da subjetividade da boa fé do servidor*”, tal como aludiu o consultente, mas sim em demonstração material da existência de ato formal, mediante o qual se constate ser escusável o erro da Administração Pública.

17. Uma vez adotados esses parâmetros, entendemos que deverá ser mantida a rotina de encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica, para fins de análise e manifestação acerca dos aspectos jurídicos de cada caso concreto.

18. Como antes aduzido, no caso concreto, em que a partir de 2001 passou a ser pago percentual de 1% a mais do que o devido, a título de anuênios, o erro escusável de interpretação por parte da administração decorreu de diversas alterações legislativas, sofridas pelo artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, que resultaram na expedição do Ofício Circular nº 36/SRH/2001<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> idem

<sup>5</sup> idem

<sup>6</sup> A previsão legal para o pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores públicos federais encontrava-se no art. 67 da Lei 8.112/90, que assim dispunha: "Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio."

Posteriormente, a MP 1.160, de 27.10.95 alterou esse dispositivo, que ficou com a seguinte redação: "Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento de serviço público efetivo prestado à União, às Autarquias, ou às Fundações Públicas Federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, inclusive quando investido em cargo ou função de confiança." Em 25.11.95, a MP 1.195/95, alterou novamente o teor deste artigo. A redação ficou com o seguinte conteúdo: "Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança."

Em 05.07.96, a MP 1.480 -19/96 alterou o adicional por tempo de serviço. A vantagem, antes devida à razão de 1% por ano de serviço trabalhado, passou então a ser devida à razão de cinco por cento. No entanto, o nascedouro do direito à percepção do benefício passou a ser o implemento de cinco anos de efetivo serviço. Deste modo, a vantagem vulgarmente conhecida como "anuênio", deixou de existir para dar lugar ao denominado "qüinqüênio". Parecer SMM 731/2008



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

19. Respeitados os parâmetros acima referidos e que já haviam sido, inclusive, delineados tanto pelo Parecer GQ-161 da AGU, normativo, de acatamento obrigatório pela Administração, quanto pelo Acórdão nº 820/2007, do TCU, repita-se: a análise por parte da COGEP, acerca do direito do servidor de ser ou não dispensado da reposição ao erário de parcelas indevidamente recebidas, nos termos da Súmula nº 249 do TCU, deixará de ser eminentemente subjetiva, passando a ser eminentemente de caráter formal, na medida em que, o que deverá ser aferido pela Administração é a existência de erro escusável, que poderá ser demonstrado mediante a menção ao ato formal que consignou a interpretação plausível para a prática do ato que ocasionou o pagamento indevido.

20. Como antes dito, a informação acerca desse ato formal poderá ser obtida diretamente junto à SRH, sendo, ao final, os autos encaminhados a esta CONJUR para manifestação jurídica conclusiva, em cada caso concreto.

---

Veja-se a nova redação do artigo: "*Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.*"

Ocorre que a MP 1815, de 05 de março de 1999, revogou o art. 67 do RJU, que continha a previsão do adicional do tempo de serviço. A redação do texto que extinguiu o benefício: "*Art. 3º - Revoga-se o art. 67 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.*"

Conforme referido, o fato do lapso temporal entre a instituição do quinquênio (julho de 1996) e a sua extinção (março de 1999) ser inferior a cinco anos, implicou na impossibilidade de qualquer servidor receber o benefício. Reconhecendo esta situação, o governo federal contemplou a expectativa de direito dos servidores que estavam constituindo o direito de passar a receber o quinquênio. O abrigo desta expectativa veio através da interpretação conferida, pela Administração, ao comando que determinava a que seriam "respeitadas as situações constituídas até março de 1999.

De acordo com a interpretação conferida pelo Poder Público ao texto da MP 1.815/99, o Adicional por Tempo de Serviço voltou a ser calculado na forma de anuênios durante o período compreendido entre 1996 e março de 1999. Assim, em agosto de 2001 a Administração corrigiu o benefício dos servidores. Muitos foram contemplados com acréscimo de até 3 (três) anuênios, conforme o resíduo de cada um em 1996. As diferenças de janeiro a julho de 2001 foram pagas no contra-cheque de agosto de 2001. A Administração por meio do Ofício Circular de nº 36 de 4 de julho de 2001, comprometeu-se a apresentar propostas para o pagamento dos atrasados. Deste modo, juridicamente, é como se a substituição de anuênios por quinquênios nunca tivesse ocorrido. (extraído do site: <http://www.aduff.org.br/documentos/anuenios.htm>) (grifo nosso)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

21. Em face do exposto, sugerimos o aditamento do entendimento consignado no PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 1372 – 3.26/2007, no sentido de que, no caso concreto, de pagamento indevido relativo a anuênios, constata-se a ocorrência de erro escusável da Administração, consubstanciado na própria expedição do Ofício Circular SRH nº36/2001, que demonstrou a existência de falta de uniformidade de procedimentos na Administração Pública Federal, o que autorizaria a dispensa de reposição ao erário, tal como consignado na Súmula nº 249 do TCU.

À consideração superior.

Brasília, 30 de junho de 2008.

**SUELI MARTINS DE MACEDO**  
Coordenadora-Geral Jurídica de Recursos Humanos

**Aprovo.**

I – À Coordenação Administrativa para promover o aditamento do PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 1372 – 3.26/2007.

II – Encaminhe-se cópia do presente à Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP, para ciência.

III – Encaminhe-se a COGEP/SPOA/MP para as providências a seu cargo.

Em 01.07.2008.

**WILSON DE CASTRO JUNIOR**  
Consultor Jurídico